



CNPJ nº 36.756.519/0001-41
GB MONITORAMENTO

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA,
ESTADO DO MARANHÃO**

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 026/2023

GB MONITORAMENTO, inscrita no CNPJ n. 36.756.519/0001-41, com sede na Rua Airton Senna, nº 814, Centro, Estreito/MA, CEP: 65.975-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **habilitação** da empresa **SERVICE**, inscrita no CNPJ n. 19.259.326/0001-66, com sede na Rua Dezesete de Abril, nº 01, Jardim São Luiz, Imperatriz/MA, CEP: 65.913-170, o que faz pelas razões que passa a expor.

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



CNPJ nº 36.756.519/0001-41
GB MONITORAMENTO

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 13 de junho de 2023, o pregoeiro prorrogou a sessão para o dia 16 de junho de 2023, com o fim de analisar a documentação da empresa concorrente com a proposta mais vantajosa. No dia 16 de junho de 2023 a sessão foi reaberta, no qual o pregoeiro decidiu que a empresa **SERVICE** estava habilitada para adjudicação do instrumento convocatório, na ocasião os prazos de intenção de recursos foram abertos, com o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa concorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Sendo assim, o prazo final de 5 (cinco) dias úteis terá seu prazo final com término no dia 21 de junho de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVICE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



CNPJ nº 36.756.519/0001-41

GB MONITORAMENTO

a) Não foi realizada a consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU, conforme previsto no item 8.1 do edital. Essa consulta é essencial para verificar a existência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação;

b) Não foi comprovada a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, conforme exigido pelo item 8.8.2 do edital. A falta dessa comprovação compromete a demonstração de que a empresa possui inscrição ativa no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Não foram apresentados documentos que comprovem a homologação ou certificação dos equipamentos de rádio frequência e transmissão de dados utilizados para a solução, conforme estabelecido no item 4.1.23 do edital. A falta dessa comprovação coloca em dúvida a capacidade da empresa em prestar serviços de monitoramento;

d) Não foram indicados técnicos especializados e habilitados responsáveis pelas instalações, conforme exigido pelo item 4.1.24 do edital. A ausência de profissionais qualificados compromete a garantia de que os equipamentos serão adequadamente ajustados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

e) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social apresentados pela empresa indicam um faturamento de R\$ 945.986,89, o que desenquadra a empresa do regime de Microempresa (ME) e a enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP). No entanto, os documentos anexados ao processo licitatório afirmam que a empresa é optante pelo regime de ME. Isso gera uma inconsistência quanto ao enquadramento da empresa, uma

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



CNPJ nº 36.756.519/0001-41

GB MONITORAMENTO

vez que ela está desatualizada com a Receita Federal e inapta a participar de processos licitatórios até que sua situação seja regularizada.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



CNPJ nº 36.756.519/0001-41

GB MONITORAMENTO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93.

Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.

3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100,

Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE,

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000



CNPJ nº 36.756.519/0001-41

GB MONITORAMENTO

QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



CNPJ nº 36.756.519/0001-41

GB MONITORAMENTO

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata habilitação do recorrente**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Açailândia/MA, 20 de junho de 2023

GB MONITORAMENTO

36.756.519/0001-41

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862